

ANEXO I

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 59/2025, DE 01.04, APRESENTADA
PELO STI ÀS EXMAS SENHORAS SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS, EM 18 DE JULHO, PELO N/OFÍCIO
N.º 1915/2025.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1

O Decreto-Lei n.º 59/2025, de 01.04, procedeu, entre outras alterações, à alteração do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2022, de 12 de agosto, e 19/2024, de 2 de fevereiro, que procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Em apreço na presente proposta, está em causa, por um lado, a alteração do artigo 5º do DL 59/2025, de 01.04, designadamente, a revogação da norma que determina a perda dos pontos do SIADAP, e, por outro lado, o disposto na norma transitória constante do artigo 7º do DL 59/2025, de 01.04, que determina, *“Para os trabalhadores abrangidos pelo artigo 5.º que, até 31 de dezembro de 2026, perfizessem as condições para alteração do posicionamento remuneratório se não tivessem beneficiado da valorização prevista nesse artigo, pode resultar uma nova valorização remuneratória para o nível remuneratório correspondente à posição seguinte àquela em que se encontravam integrados, tendo por referência a tabela remuneratória vigente até à data da entrada em vigor do presente diploma, numa posição virtual automaticamente criada, salvaguardando as suas expetativas de evolução remuneratória.”*

Em relação à perda dos pontos do SIADAP, e em complemento aos motivos já alegados na proposta apresentada pelo STI em 18.07.2025 através do N/Oficio n.º 1915/2025, importa salientar que, na transição prevista no artigo 5º do DL 59/2025, para as novas tabelas salariais das carreiras especiais de GITA e IATA, não está em causa uma transição para carreiras distintas



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

nem para posições remuneratórias distintas. Os trabalhadores mantiveram-se: nas mesmas carreiras, a exercer exatamente as mesmas funções e posicionados na mesma Posição Remuneratória.

Razão pela qual, no caso em concreto, a manutenção dos pontos não colide nem contraria as restantes soluções encontradas para outras carreiras da AP em que, na prática, os trabalhadores transitaram para posições remuneratórias seguintes às que detinham, nas tabelas salariais revistas, num movimento semelhante ao de uma progressão por via do SIADAP.

Também face à atual redação do artigo 156º da LTFP, do ponto de vista da argumentação jurídica encontra-se, a nosso ver, reforçada nossa proposta de manutenção dos pontos do SIADAP.

Em relação à norma transitória, constante do **artigo 7º do DL 59/2025**, constata-se que, na sua aplicação prática, a mesma também não salvaguarda eventuais inversões remuneratórias, na medida em que apenas determina a *nova valorização para o nível remuneratório correspondente à posição seguinte àquela em que se encontravam integrados, tendo por referência a tabela vigente até à data da entrada em vigor desta alteração, numa posição virtual automaticamente criada*, sem assegurar qualquer previsão quanto a um eventual acréscimo de níveis remuneratórios necessários, com vista à salvaguarda não só das suas expetativas de evolução remuneratória, mas também com vista à não geração de situações geradoras de inversões remuneratórias.

2

A título exemplificativo e com o apoio das tabelas salariais constantes do documento em Anexo ao presente, veja-se, a seguinte situação:

Evolução comparativa de dois trabalhadores das carreiras especiais da AT

➤ Condições em data anterior a 31-03-2025:

- O **trabalhador A** e o **trabalhador B** encontram-se posicionados na 5ª PR – NR 35, da tabela salarial em vigor até 31-03-2025. Ambos tinham a perspetiva de passar, em 01-01-2025 para a posição seguinte da tabela, ou seja, para a 6ª PR – NR 39



- Em resultado da avaliação do **biénio 2021/2022**, ambos os trabalhadores eram detentores de **2 pontos do SIADAP**.

➤ **No biénio 2023/2024:**

- O **trabalhador A** foi classificado como **Muito Bom**, a que correspondeu a atribuição de **4 pontos do SIADAP**.
- O **trabalhador B** foi classificado como **Bom**, a que correspondeu a atribuição de **3 pontos do SIADAP**.

➤ **Por efeito, em 01-01-2025:**

- O **trabalhador A** passa a ser detentor de **6 pontos do SIADAP**;
- O **trabalhador B** passa a ser detentor de **5 pontos do SIADAP**.

➤ **Neste seguimento:**

- Ao **trabalhador A**, é aplicado o mecanismo acelerador de carreiras, previsto no DL 75/2023, **passando a auferir pela 6ª PR – NR 39, com efeitos a 01-01-2025**;
- O **trabalhador B** mantém-se na mesma posição remuneratória (**5ª PR – NR 35**) pois necessitava de mais 1 ponto de SIADAP, facto que irá ocorrer necessariamente com a avaliação anual de 2025.

3

➤ Assim, caso se tivessem mantido a tabela salarial em vigor a 31-03-2025

- O **trabalhador A** ficava posicionado na **6ª PR – NR 39, com efeitos a 01-01-2025**
- O **trabalhador B** ficaria posicionado naquela **6ª PR – NR 39, em 01-01-2026**

➤ **Condições a partir de 01-04-2025:**

- Com a entrada em vigor do artigo 5º do DL 59/2025, no dia 1 de abril de 2025, a **transição destes dois trabalhadores para a nova tabela salarial é efetuada da seguinte forma:**

- O **trabalhador A**, colocado desde 01-01-2025 na 6ª PR – NR 39 da anterior tabela, transita para a mesma posição remuneratória 6ª PR da nova tabela,

que passa a corresponder ao NR 41;

- O **trabalhador B**, colocado na 5^a PR – NR 35 da anterior tabela, **transita para a mesma posição remuneratória 5^a PR, que passa a corresponder ao NR 37;**

➤ **Entretanto, o **trabalhador B** perfaz, em 01-01-2026, os pontos necessários à aplicação do mecanismo acelerador de carreiras, previsto no DL 75/2023.**

➤ **Na medida em que, até 31 de dezembro de 2025 perfez os pontos necessários com vista à alteração do seu posicionamento remuneratório, o **trabalhador B** vê-lhe ser aplicada a norma transitória, constante do artigo 7º do DL 59/2025:**

Para os trabalhadores abrangidos pelo artigo 5.º que, até 31 de dezembro de 2026, perfizessem as condições para alteração do posicionamento remuneratório se não tivessem beneficiado da valorização prevista nesse artigo, pode resultar uma nova valorização remuneratória para o nível remuneratório correspondente à posição seguinte àquela em que se encontravam integrados, tendo por referência a tabela remuneratória vigente até à data da entrada em vigor do presente diploma, numa posição virtual automaticamente criada, salvaguardando as suas expetativas de evolução remuneratória.

4

➤ **Ou seja, em relação ao **trabalhador B**, a norma transitória, cuja alteração se pretende, determina que neste caso seja efetuado o seguinte raciocínio:**

- Em 01-04-2025, por efeito da entrada em vigor do DL 59/2025, o **trabalhador B** terá um incremento salarial de 2 TRU, pelo que, passará da **posição remuneratória 35** (detida a 01/01/2025) para **uma correspondente à posição remuneratória 37**;
- Em 01-01-2026 (por soma dos 6 pontos do SIADAP) progredirá para a **6^a PR da anterior tabela salarial**, ou seja, para a posição NR 39;
- Desta forma, o legislador determina que, nestes casos, tudo se deverá passar como se a transição para a nova tabela não tivesse existido, sendo dada a possibilidade de o



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

trabalhador passar a auferir pelo NR 39 (6^a PR) da anterior tabela, salvaguardando-se, desde modo, “alegadamente”, as suas expetativas de evolução remuneratória;

- Sucede que, por comparação com o **trabalhador A**, com quem se encontrava em pé de igualdade remuneratória em **01-01-2025** (ambos posicionados na **5^a PR – NR 35**, da anterior tabela salarial), o **trabalhador B**, encontra-se manifestamente prejudicado no seu percurso profissional e as suas expetativas de evolução remuneratória não se encontram salvaguardadas, muito pelo contrário. Assim vejamos:

- O **trabalhador A** teve a oportunidade de usufruir da alteração do posicionamento decorrente da aplicação do acelerador e ainda de subir mais dois níveis remuneratórios com a transição para a nova tabela, permitindo-lhe atingir, desde logo, em **01.04.2025**, o **NR 41**.

Por outro lado, estando colocado numa posição fixa da nova tabela (**NR 41**) começará, em 2025, a acumular pontos para a posição seguinte da tabela, ou seja, **7^a PR – NR 44**

- O **trabalhador B**, que por efeito da norma transitória foi posicionado no NR 39, terá de acumular 8 pontos do SIADAP, que poderá corresponder a cerca de oito anos de vida profissional, para reunir os pontos do SIADAP necessários a fim de poder progredir para a 6^a PR - NR 41 e só depois de estar nessa posição é que poderá começar a acumular pontos para a posição seguinte da tabela, ou seja, **7^a PR – NR 44**.

5

ESQUEMATIZANDO, PARA MELHOR COMPREENSÃO

Trabalhador A

Em 30-12-2024 - 5^a PR – NR 35 da tabela em vigor até 31 de março de 2025

Em 01-01-2025 - 6^a PR – NR 39 da tabela em vigor até 31 de março de 2025

Em 01-04-2025 - 6^a PR – NR 41 da tabela em vigor a partir de 01-04-2025



Em 01-01-2033 - 7ª PR – NR 44 no caso de acumular 1 ponto de SIADAP por ano, desde 2025

Trabalhador B

Em 30-12-2024 - 5ª PR – NR 35 da tabela em vigor até 31 de março de 2025

Em 01-01-2025 - 5ª PR – NR 35 da tabela em vigor até 31 de março de 2025

Em 01-04-2025 - 5ª PR – NR 37 tabela a partir de 01-04-2025, n.º 5 do DL 59/2025

Em 01-01-2026 - NR 39 (posição virtual) por efeito do n.º 7 do DL 59/2025

Em 01-01-2034 - 6ª PR – NR 41 no caso de acumular 1 ponto de SIADAP por ano, desde 2026

Em 01-01-2042 - 7ª PR – NR 44 no caso de acumular 1 ponto de SIADAP por ano, desde 2034

6

Conforme decorre de forma clara e inequívoca deste exemplo, a aplicação do artigo 7º dará assim origem a situações de inversões remuneratórias, em clara violação dos princípios da igualdade retributiva, da justiça, da razoabilidade, legalidade, da confiança no Estado de direito, implicando o respeito pelas situações constituídas e a consideração das legítimas expectativas dos respetivos funcionários, designadamente através da imposição do princípio da confiança.

Se é verdade que o legislador pode redefinir a organização administrativa dos serviços públicos, no sentido de reordenar ou mesmo reconstruir as carreiras dos funcionários, em atenção os princípios da boa-fé e da tutela das expectativas, deverá assegurar mecanismos substitutivos ou compensatórios da reestruturação, designadamente salarial, que garantam que não ocorra nunca uma situação destas. Tudo dentro do respeito pelas regras que regem o sistema de carreiras na função pública, e dentro do espírito do legislador pela salvaguarda dos direitos e legais expectativas adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira.

Assim, a única solução que, no entendimento do STI, acautelará estas e outras situações passa pela alteração da redação atual do artigo 7º do DL 59/2025, de 01.04, conforme proposta apresentada pelo STI às Exmas Senhoras Secretária de Estado da Administração Pública e



Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo ofício n.º 1915/2025, que se transcreve:

"Artigo 7.º

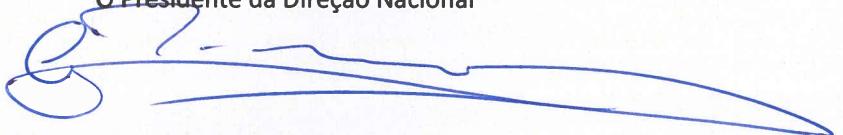
Norma transitória

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente Decreto-Lei, aquando da próxima alteração da posição remuneratória, não poderá resultar um acréscimo salarial inferior à posição remuneratória que teriam direito por força da aplicação das regras gerais de posicionamento remuneratório e do normal desenvolvimento na tabela remuneratória vigente até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, acrescida da valorização nele prevista."

7

Pel'O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS

O Presidente da Direção Nacional



(Gonçalo Monteiro Rodrigues)



**SINDICATO DOS
TRABALHADORES
DOS IMPOSTOS**

ANEXO

ENQUADRAMENTO LEGAL

- **DL 132/2019, de 30.08 – Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios das carreiras especiais da ATA desde 01.01.2020: Gestor Tributário e Aduaneiro (GTA) e Inspetor Tributário e Aduaneiro (ITA).**

ANTERIOR TABELA SALARIAL

(em vigor até 31.03.2025)

p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
n)	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
r)	1 491,25	1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 783,21	2 948,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
p)											12
n)											57
r)											3 612,64

NOVA TABELA SALARIAL

(com as alterações introduzidas pelo artigo 5º do DL 59/2025, em vigor desde 01.04.2025)

p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
n)	20	25	29	33	37	41	44	47	51	55	59
r)	1 653,10	1 917,83	2 134,69	2 351,53	2 568,39	2 787,32	2 956,03	3 125,47	3 351,42	3 577,34	3 803,29
p)											12
n)											63
r)											4 029,25

EXEMPLO PRÁTICO DO EFEITO PERNICIOSO DA CLAUSULA DE SALVAGUARDA DO CONSTANTE DO ARTIGO

7º DO DECRETO-LEI 59/2025, DE 1 DE ABRIL

Trabalhador A	Trabalhador B
30-12-2024 - 5ª PR – NR 35 da tabela em vigor até 31 de março de 2025	30-12-2024 - 5ª PR – NR 35 da tabela em vigor até 31 de março de 2025
01-01-2025 - 6ª PR – NR 39 da tabela em vigor até 31 de março de 2025	01-01-2025 - 5ª PR – NR 35 da tabela em vigor até 31 de março de 2025
01-04-2025 - 6ª PR – NR 41 da tabela em vigor a partir de 01-04-2025	01-04-2025 - 5ª PR – NR 37 tabela a partir de 01-04-2025, n.º 5 do DL 59/2025
01-01-2033 - 7ª PR – NR 44 no caso de acumular 1 ponto de SIADAP por ano, desde 2025	01-01-2026 - NR 39 (posição virtual) por efeito do n.º 7 do DL 59/2025
	01-01-2034 - 6ª PR – NR 41 no caso de acumular 1 ponto de SIADAP por ano, desde 2026
	01-01-2042 - 7ª PR – NR 44 no caso de acumular 1 ponto de SIADAP por ano, desde 2034